



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO N. 065/2022 – SMS

Procedência: Setor de Licitação da SEMSA
Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico
Matéria: Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo nº 119/2021-FMS. Processo Licitatório nº PE-013-FMS-2021.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL- PRAZO – LEI 8.666/93 LEGALIDADE – CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO.

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se da análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do contrato administrativo conforme pedido protocolado pela autoridade administrativa Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 02 (dois) meses, para o contrato administrativo nº 119/2021 - FMS, oriundo do Processo Licitatório nº PE-013-FMS-2021, firmado com a empresa M DE FREITAS GODINHO – ME, CNPJ: 18.010.556/0001-24, cujo processo se encerra no dia 30 de agosto de 2022.

O objeto do contrato é a Aquisição de reagentes (Material Químico), com entrega parcelada, para atender a demanda anual do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Municipal de Oriximiná e manutenção das ações de Vigilância Sanitária

Para a presente manifestação foram apresentados os seguintes documentos:

- Ofício 1.394/SMS/2022 (Justificativa)
- Ofício 1.393/2022/ (Fornecedor)
- Termo de aceite de aditivo;
- Certidões de Regularidade da Empresa;
- 1º Aditivo ao Contrato;
- Contrato Administrativo nº 119/2021-FMS

É o relatório. Passa-se ao parecer opinativo.

[Assinatura]
Dr. Etel Cardoso
Assessor Jurídico
Decreto nº 58/2022
OAB/PA 28.254

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

II – DO PARECER JURIDICO:

Primeiramente cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada que deve exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos auxiliares e os próprios, assim, limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais

Dr. Elton Cardoso
Assessor Jurídico
Decreto nº 58.110/2022
OAB/PA 28.254

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe somente a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

IV – DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

O Pedido foi instruído com a solicitação e justificativa apresentada pela Secretária de Saúde de Oriximiná, fundamentando o pedido de prorrogação de prazo e a autoridade competente deve emitir ato formal de concordância com a formalização do aditivo.

Na excepcional hipótese de o apoio jurídico interno analisar o instrumento após a sua formalização, poderá entender que eventual ausência de ato formal de autorização prévia da autoridade competente estaria suprida pela assinatura no correspondente aditivo.

V – DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATADA MANTÉM AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.

A manutenção das condições de habilitação constitui cláusula **obrigatória nos contratos administrativos**, nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Nessa perspectiva, recomenda-se que, no momento da formalização do aditivo para a prorrogação de prazo para aquisição do objeto contratado, seja confirmado atendimento do requisito obrigatório, mediante a **juntada de certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista** válidas no ato da assinatura do instrumento.

Se a análise acontecer de forma prévia, cumpre verificar a existência de certidões atualizadas nessa data, recomendando-se que, no ato da assinatura, seja verificado se tais documentos permanecem válidos, substituindo aqueles que porventura estejam vencidos.

VI - PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO ADITIVO, APÓS A SUA RESPECTIVA FORMALIZAÇÃO

Após colhidas as assinaturas do respectivo termo aditivo ao Contrato principal, pelos representantes legais das partes contratantes, o órgão ou entidade interessada providenciará a publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Município como condição

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

indispensável para que o negócio jurídico produza efeitos, observado o prazo fixado pelo parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

VII - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os requisitos estipulado em lei, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, essa assessoria OPINA de maneira sugestiva pela prorrogação do contrato e realização do 2º Termo Aditivo de prazo, do período de com vigência a partir do dia 31/08/2022, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Ressalta-se que as movimentações processuais inerentes ao procedimento em referência devem ser publicadas no mesmo sítio dos contratos de origem.

Feitas as observações acima, recomenda-se a análise do setor do controle interno para maior respaldo jurídico.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Oriximiná/PA, 25 de agosto de 2022.



Dr. Eliel Cardoso de Souza
Assessor Jurídico
Decreto nº 58.12/2022
OAB/PA 28.254

Eliel Cardoso de Souza
Assessor Jurídico Dec. 581/2022
OAB-PA 28.254